HABEAS CORPUS Nº 894885 - SP (2024/0067526-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SANDRA DE MORAES PEPORINI
ADVOGADO	:	SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDREA MOZART VELOSO (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY APARECIDO EUGENIO DA SILVA
CORRÉU	:	LUMA VALERIA ROVAGNOLLO
CORRÉU	:	FRANCIELEN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	MARLON JUNIOR DIAS
CORRÉU	:	LUANA SOUZA NERY
CORRÉU	:	GUILHERME MATIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO RICARDO SANTANA LIMA
CORRÉU	:	ANDREI DANIEL SAMPAIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *OPERAÇÃO KLEPTOS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OCORRIDA. TRANSCURSO MAIS DE 3 ANOS E 5 MESES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. APELAÇÃO PROVIDA. LIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedente.

2. No caso, verifico que a paciente se encontra presa desde 9/11/2020 (fl. 459), tendo o feito sido anulado pelo Tribunal local desde o oferecimento da resposta à acusação. Ou seja, nova instrução será realizada.

3. A manutenção da prisão preventiva, assim, dilata a prisão provisória sem juízo de culpa por mais de 3 anos e 5 meses, tempo razoável, que põe em questão o caráter provisório da prisão e flerta com a antecipação de pena.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações

Documento eletrônico VDA41452653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 13:30:26
Código de Controle do Documento: 4bf1f9e2-67d8-46d3-ad7f-88c969a0e1e3

impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41452653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 13:30:26
Código de Controle do Documento: 4bf1f9e2-67d8-46d3-ad7f-88c969a0e1e3

HABEAS CORPUS Nº 894885 - SP (2024/0067526-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SANDRA DE MORAES PEPORINI
ADVOGADO	:	SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDREA MOZART VELOSO (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY APARECIDO EUGENIO DA SILVA
CORRÉU	:	LUMA VALERIA ROVAGNOLLO
CORRÉU	:	FRANCIELEN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	MARLON JUNIOR DIAS
CORRÉU	:	LUANA SOUZA NERY
CORRÉU	:	GUILHERME MATIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO RICARDO SANTANA LIMA
CORRÉU	:	ANDREI DANIEL SAMPAIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *OPERAÇÃO KLEPTOS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OCORRIDA. TRANSCURSO MAIS DE 3 ANOS E 5 MESES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. APELAÇÃO PROVIDA. LIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedente.

2. No caso, verifico que a paciente se encontra presa desde 9/11/2020 (fl. 459), tendo o feito sido anulado pelo Tribunal local desde o oferecimento da resposta à acusação. Ou seja, nova instrução será realizada.

3. A manutenção da prisão preventiva, assim, dilata a prisão provisória sem juízo de culpa por mais de 3 anos e 5 meses, tempo razoável, que põe em questão o caráter provisório da prisão e flerta com a antecipação de pena.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações

Documento eletrônico VDA41560735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2024 14:53:01
Código de Controle do Documento: ef483b9e-a999-4dae-8d51-0152725fe015

impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Andrea Mozart Veloso contra o ato coator proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos da Apelação Criminal n. 1041307-53.2020.8.26.0506, deu provimento ao apelo defensivo, anulando a ação penal desde a resposta à acusação.

A impetrante alega, em síntese, que a manutenção da prisão não merece prosperar, pois a paciente se encontra presa desde 9/11/2020, configurando excesso de prazo na formação da culpa, sem contribuição da defesa para o reconhecimento da nulidade absoluta.

Sustenta que não é possível o refazimento da interceptação telefônica, não subsistindo provas para ação penal.

Afirma que a paciente obteve benefícios em razão da execução provisória, podendo progredir ao regime aberto em 6 meses, no entanto, com a declaração de nulidade do feito, a ré foi regredida ao regime fechado.

Salienta que a última condenação da paciente foi em 2009.

Destaca a ausência de fundamentação para manutenção da prisão, dada a ausência de contemporaneidade.

Menciona o teor do princípio da presunção de inocência e a falta dos requisitos da prisão preventiva.

Pede a revogação da prisão preventiva (fls. 3/55).

Liminar deferida às fls. 1.262/1.264.

Informações prestadas pela origem às fls. 1.274/1.284, 1.285/.1295, 1.296/1.300 e 1.301/1.302.

O Ministério Público Federal pugna pela inadmissão do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme termos da seguinte ementa (fls.

Documento eletrônico VDA41560735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2024 14:53:01
Código de Controle do Documento: ef483b9e-a999-4dae-8d51-0152725fe015

1.306/1.307):

> EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO KLEPTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RÉ REINCIDENTE. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DIVERSOS CRIMES, AUTORES, TESTEMUNHAS E ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVENTUAL DILAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À ACUSAÇÃO E/OU AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> PARECER DO MPF PELA INADMISSIBILIDADE DO WRIT E, SE ADMITIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a revogação da prisão preventiva, haja vista o excesso de prazo na formação da culpa.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração, devendo a liminar ser mantida.

Conforme destaquei, ao deferir a liminar, o Tribunal local anulou o feito em relação à paciente, mas manteve a sua prisão preventiva aos seguintes fundamentos (fl. 859):

> Por fim, de rigor a manutenção da prisão preventiva da acusada Andrea (“Mãe”). A despeito da declaração da nulidade dos atos praticados desde a resposta à acusação, os elementos probatórios colhidos ao longo da investigação conduzida pelo Ministério Público, notadamente as interceptações telefônicas que não foram maculadas pela nulidade, revelam indícios do envolvimento de Andrea (“Mãe”) com a organização criminosa “PCC”, bem como com comércio de substâncias ilícitas em Ribeirão Preto. De mais a mais, a ré é reincidente. Os fatos assim postos revelam gravidade indiciária da periculosidade que, por si, fundamentam a medida extrema diante do risco de comprometimento da ordem pública e evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

As informações prestadas pela origem informam que a paciente foi presa temporariamente em 7/12/2020, a instrução foi encerrada em 21/8/2021, e a sentença foi prolatada em 20/10/2021.

Documento eletrônico VDA41560735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2024 14:53:01
Código de Controle do Documento: ef483b9e-a999-4dae-8d51-0152725fe015

Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

A esse respeito, veja-se o HC n. 481.713/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/4/2019.

No caso, verifico que a paciente se encontra presa desde 9/11/2020 (fl. 459), tendo o feito sido anulado pelo Tribunal local desde o oferecimento da resposta à acusação. Ou seja, nova instrução será realizada.

A manutenção da prisão preventiva, assim, dilata a prisão provisória sem juízo de culpa por mais de 3 anos e 5 meses, tempo razoável, que põe em questão o caráter provisório da prisão e flerta com a antecipação de pena.

Embora a paciente seja reincidente e integre organização criminosa, e o feito conte com 9 réus e complexa investigação, entendo que tais fatos não prejudicam a analise do tempo de prisão preventiva e de sua transmutação em pena pelo decurso de tempo.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Documento eletrônico VDA41560735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2024 14:53:01
Código de Controle do Documento: ef483b9e-a999-4dae-8d51-0152725fe015

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0067526-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 894.885 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047314020228260496 10413075320208260506 47314020228260496

EM MESA JULGADO: 07/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SANDRA DE MORAES PEPORINI
ADVOGADO	:	SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDREA MOZART VELOSO (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY APARECIDO EUGENIO DA SILVA
CORRÉU	:	LUMA VALERIA ROVAGNOLLO
CORRÉU	:	FRANCIELEN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	MARLON JUNIOR DIAS
CORRÉU	:	LUANA SOUZA NERY
CORRÉU	:	GUILHERME MATIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO RICARDO SANTANA LIMA
CORRÉU	:	ANDREI DANIEL SAMPAIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA41416170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/05/2024 16:59:36
Código de Controle do Documento: A522BFBA-0683-4962-9777-A86A5DA3ECA6